

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: i8sgskdi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1058/2026 Protocolo nº 7658/2026 Processo nº 2505/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Excedentes da Produção Rural para fins de segurança alimentar e combate ao desperdício de alimentos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Excedentes da Produção Rural, destinado a estimular a destinação de alimentos próprios para o consumo humano que, embora adequados ao consumo, não possuam aproveitamento comercial ou estejam em situação de excedente de produção.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir o desperdício de alimentos;
- II – estimular a destinação social de excedentes da produção rural;
- III – contribuir para a segurança alimentar e nutricional;
- IV – aproximar produtores rurais, cooperativas, associações, entidades assistenciais e bancos de alimentos;
- V – valorizar a produção agropecuária estadual;
- VI – estimular o aproveitamento de alimentos que não atendam a padrões meramente estéticos ou comerciais;
- VII – promover a conscientização sobre o desperdício de alimentos;
- VIII – incentivar práticas de responsabilidade socioambiental na cadeia produtiva.

Art. 3º Poderão participar voluntariamente do Programa:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – produtores rurais;
- II – agricultores familiares;
- III – cooperativas e associações de produtores;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – estabelecimentos comerciais e agroindustriais;
- VI – bancos de alimentos;
- VII – entidades públicas ou privadas que desenvolvam ações de segurança alimentar;
- VIII – feiras livres e mercados públicos.

Art. 4º Poderão ser destinados ao Programa alimentos:

- I – excedentes de produção;
- II – produtos que não atendam a padrões estéticos ou comerciais, desde que próprios para consumo;
- III – produtos próximos ao fim do período recomendado para comercialização, desde que atendidas as condições de segurança alimentar;
- IV – alimentos resultantes de atividades de colheita, seleção, classificação ou beneficiamento que sejam próprios para consumo.

Art. 5º A doação dos alimentos deverá observar as normas sanitárias e de segurança alimentar aplicáveis, sendo vedada a destinação de produtos impróprios para consumo humano.

Art. 6º O Poder Público poderá estimular a formação de redes de cooperação entre produtores, cooperativas, bancos de alimentos, entidades assistenciais e demais participantes do Programa.

Art. 7º Poderão ser desenvolvidas ações destinadas a:

- I – divulgação de informações sobre a possibilidade de doação de excedentes;
- II – orientação dos produtores quanto às condições de armazenamento, transporte e conservação dos alimentos;
- III – capacitação sobre segurança alimentar e redução de desperdícios;
- IV – estímulo à criação de canais de conexão entre doadores e entidades receptoras;
- V – divulgação de boas práticas de aproveitamento e destinação de alimentos.

Art. 8º O Poder Público poderá estabelecer mecanismos de reconhecimento e valorização de produtores, cooperativas, empresas e organizações que participem voluntariamente do Programa.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante convênios, acordos de cooperação, parcerias e outros instrumentos juridicamente admitidos, observada a legislação aplicável.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10. A participação no Programa será voluntária e não implicará obrigação de doação de produtos pelos produtores ou demais participantes.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso possui uma das maiores e mais diversificadas produções agropecuárias do País. Paralelamente à elevada capacidade produtiva, parte dos alimentos produzidos pode deixar de chegar ao consumidor por razões comerciais, estéticas, logísticas ou decorrentes de excedentes sazonais.

Produtos que não encontram mercado, contudo, podem continuar perfeitamente adequados ao consumo humano.

A presente proposta busca criar mecanismos de incentivo para que esses excedentes possam ser destinados voluntariamente a bancos de alimentos, entidades assistenciais e outras instituições que atuem na promoção da segurança alimentar.

O projeto não cria obrigação de doação aos produtores nem estabelece intervenção compulsória na atividade econômica. Seu objetivo é facilitar a conexão entre quem possui excedentes e quem possui capacidade de receber e distribuir esses alimentos.

A iniciativa produz, assim, uma convergência de interesses: reduz desperdícios, valoriza a produção rural, contribui para a segurança alimentar e fortalece ações sociais.

A proposta também reconhece que padrões meramente estéticos ou comerciais não devem ser confundidos com critérios de segurança alimentar. Frutas, hortaliças e outros produtos que não apresentem a aparência exigida pelo mercado, mas permaneçam próprios para consumo, podem cumprir importante função social.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de desenvolvimento de redes de cooperação entre produtores, cooperativas, bancos de alimentos, entidades assistenciais e demais organizações, ampliando a eficiência da destinação dos excedentes.

A estrutura do projeto foi concebida como política de incentivo e orientação, sem criação de cargos, órgãos ou obrigações administrativas específicas, preservando a autonomia do Poder Executivo para definir a forma mais adequada de implementação.

A iniciativa está, portanto, alinhada aos princípios da eficiência, sustentabilidade, segurança alimentar, responsabilidade socioambiental e valorização da produção agropecuária mato-grossense.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual